

Navios e commandantes	Partida		Chegada		Tempo de navegação			
	Local	Data	Local	Data	A vapor		A vela	
					Dias	Horas	Dias	Horas
Vapor <i>Mineiro</i> . Ruben Auber Tavares de Mello.	Paço de Arcos.....	1- 8-910	Fora da Barra.....	1- 8-910	-	6.45	-	-
	Fora da Barra.....	1 "	Paço de Arcos.....	1 "	-	6.45	-	-
	Paço de Arcos.....	3 "	Costa de Caparica.....	3 "	-	8.00	-	-
	Costa de Caparica.....	3 "	Paço de Arcos.....	3 "	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos.....	4 "	Fora da Barra.....	4 "	-	5.00	-	-
	Fora da Barra.....	4 "	Paço de Arcos.....	4 "	-	5.00	-	-
	Paço de Arcos.....	5 "	Costa de Caparica.....	5 "	-	12.00	-	-
	Costa de Caparica.....	5 "	Paço de Arcos.....	5 "	-	12.00	-	-
	Paço de Arcos.....	6 "	Fora da Barra.....	6 "	-	8.00	-	-
	Fora da Barra.....	6 "	Paço de Arcos.....	6 "	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos.....	8 "	Entre Cabos.....	8 "	-	13.30	-	-
	Entre Cabos.....	8 "	Paço de Arcos.....	8 "	-	13.30	-	-
	Paço de Arcos.....	10 "	Costa de Caparica.....	10 "	-	10.00	-	-
	Costa de Caparica.....	10 "	Paço de Arcos.....	10 "	-	10.00	-	-
	Paço de Arcos.....	11 "	Fora da Barra.....	11 "	-	14.00	-	-
	Fora da Barra.....	11 "	Paço de Arcos.....	11 "	-	14.00	-	-
	Paço de Arcos.....	12 "	Fora da Barra.....	12 "	-	9.00	-	-
	Fora da Barra.....	12 "	Paço de Arcos.....	12 "	-	9.00	-	-
	Paço de Arcos.....	13 "	Cabo Espichel.....	13 "	-	16.00	-	-
	Cabo Espichel.....	13 "	Paço de Arcos.....	13 "	-	16.00	-	-
	Paço de Arcos.....	14 "	Fora da Barra.....	14 "	-	6.00	-	-
	Fora da Barra.....	14 "	Paço de Arcos.....	14 "	-	6.00	-	-
	Paço de Arcos.....	19- 8-910	Fora da Barra.....	19- 8-910	-	6.30	-	-
	Fora da Barra.....	19 "	Paço de Arcos.....	19 "	-	6.30	-	-
	Paço de Arcos.....	22 "	Fora da Barra.....	22 "	-	8.00	-	-
	Fora da Barra.....	22 "	Paço de Arcos.....	22 "	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos.....	23 "	Paço de Arcos.....	23 "	-	4.00 (a)	-	-
	Paço de Arcos.....	25 "	Cezimbra.....	25 "	-	16.00	-	-
	Cezimbra.....	25 "	Setubal.....	25 "	-	16.00	-	-
	Setubal.....	26 "	Fora da Barra.....	26 "	-	16.00	-	-
	Fora da Barra.....	26 "	Setubal.....	26 "	-	16.00	-	-
	Setubal.....	27 "	Oceano.....	27 "	-	8.00	-	-
	Oceano.....	27 "	Paço de Arcos.....	27 "	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos.....	31 "	Fora da Barra.....	31 "	-	7.45	-	-
	Fora da Barra.....	31 "	Paço de Arcos.....	31 "	-	7.45	-	-
Cruzador <i>S. Rafael</i> . João Augusto Fontes Pereira de Mello.	Paço de Arcos.....	1- 9-910	Fora da Barra.....	1- 9-910	-	6.30	-	-
	Fora da Barra.....	1 "	Paço de Arcos.....	1 "	-	6.30	-	-
	Paço de Arcos.....	3 "	Fora da Barra.....	3 "	-	7.15	-	-
	Fora da Barra.....	3 "	Paço de Arcos.....	3 "	-	7.15	-	-
	Paço de Arcos.....	5 "	Paço de Arcos.....	5 "	-	3.00 (a)	-	-
	Paço de Arcos.....	7 "	Costa de Caparica.....	7 "	-	9.00	-	-
	Costa de Caparica.....	7 "	Paço de Arcos.....	7 "	-	9.00	-	-
	Paço de Arcos.....	8 "	Oceano.....	8 "	-	15.30	-	-
	Oceano.....	8 "	Setubal.....	8 "	-	15.30	-	-
	Setubal.....	9 "	Fora da Barra.....	9 "	-	12.30	-	-
	Fora da Barra.....	9 "	Setubal.....	9 "	-	12.30	-	-
	Setubal.....	10 "	Fora da Barra.....	10 "	-	13.20	-	-
	Fora da Barra.....	10 "	Setubal.....	10 "	-	8.15	-	-
	Setubal.....	11 "	Fora da Barra.....	11 "	-	8.15	-	-
	Fora da Barra.....	11 "	Setubal.....	11 "	-	10.30	-	-
	Setubal.....	12 "	Oceano.....	12 "	-	10.30	-	-
Canhoneira <i>Tavira</i> . Ladislau Mario Durão de Sá.	Paço de Arcos.....	15 "	Fora da Barra.....	15 "	-	8.30	-	-
	Fora da Barra.....	15 "	Paço de Arcos.....	15 "	-	8.30	-	-
	Paço de Arcos.....	29 "	Cova da Piedade.....	29 "	-	2.30	-	-
	Cova da Piedade.....	3-10-910	Paço de Arcos.....	3-10-910	-	2.00	-	-
	Paço de Arcos.....	10-10-910	Algés.....	10-10-910	-	1.30	-	-
	Algés.....	11 "	Alcantara.....	11 "	-	2.00	-	-
	Lisboa.....	13-11-910	S. Vicente C. Verde.....	13-11-910	5	15.00	-	-
	S. Vicente C. Verde.....	19 "	S. Thomé.....	19 "	8	19.00	-	-
	S. Thomé.....	16-12-910	Ilha do Principe.....	17-12-910	-	11.30	-	-
	Ilha do Principe.....	3- 1-911	S. Thomé.....	3- 1-911	-	10.00	-	-
Canhoneira <i>Zaire</i> . Augusto Moreira Rato.	S. Thomé.....	8 "	S. Thomé.....	8 "	-	00.10	-	-
	S. Thomé.....	14 "	Dakar.....	24 "	9	15.00	-	-
	Dakar.....	28 "	Lisboa.....	5- 2-911	7	18.00	-	-
	Portimão.....	17- 2-911	Quatro Aguas.....	17- 2-911	-	7.15	-	-
	Quatro Aguas.....	2- 3-911	Praça Larga.....	2- 3-911	-	4.30	-	-
	Praça Larga.....	4 "	Portimão.....	4 "	-	8.40	-	-
	Portimão.....	6 "	Portimão.....	6 "	-	3.05	-	-

Obituario

Em 13 de março

Primeiro tenente machinista, reformado, Pedro Pinto das Mercês.

Em 14

Primeiro tenente, José Augusto da Costa Rego.

Rectificação

Na Ordem da Armada n.º 7-B da 2.ª serie, de 1910, a pag. 188, linha 5, onde se lê: «tres dias», deve ler-se: «oito dias».

Capitão de fragata, Julio Cardoso Pacheco Moreira; Segundo tenente, Daciano de Mello Brandão; Devem ser eliminados da lista dos officiaes de marinha, a quem falta tirocinio para o posto immediato, publicada na Ordem da Armada n.º 1 d'esta serie e corrente anno.

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme.—Na falta do Chefe do Estado Maior General, Miguel E. Teixeira de Barros, Capitão de fragata.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 27 do corrente:

Bacharel Bernardo Botelho da Costa, antigo juiz da Relação de Loanda, capitão de infantaria e do serviço do

estado maior João de Almeida, antigo governador do districto da Huilla, capitão de artilharia Alberto de Almeida Teixeira, antigo governador do districto da Lunda, e Alvaro Pimenta, proprietario e commerciante na provincia de Angola — mandados aggregar á commissão encarregada de estudar a reorganização administrativa da mesma provincia.

Direcção Geral das Colonias, em 29 de abril de 1911. = O Director Geral, A. Freire de Andrade.

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 26 do corrente:

Jeronimo Paiva de Carvalho — exonerado, a seu pedido, do logar de juiz do julgado municipal da Ilha do Principe.

Por decretos de hoje:

Bacharel Caetano Francisco Eugenio Claudio Gonçalves — exonerado do cargo de Procurador da Republica junto da Relação de Loanda, e collocado no logar de juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda.

Bacharel Manuel do Sacramento Monteiro, juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de Procurador da Republica junto da Relação de Loanda.

Direcção Geral das Colonias, em 29 de abril de 1911. = O Director Geral, A. Freire de Andrade.

2.ª Repartição

1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta organica de 17 de maio de 1897, ouvida a Junta Consultiva das Colonias, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento para a exploração da borracha no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto, com força de lei, e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação, em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 do abril de 1911. = Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Regulamento para a extracção da borracha no territorio de Manica e Sofala sob a administração da Companhia de Moçambique approved por decreto d'esta data

Artigo 1.º Para impedir o empobrecimento das florestas de borracha no territorio de Manica e Sofala, causado por explorações feitas em desacordo com os preceitos que a technica impõe como essenciaes, qualquer individuo, empresa, sociedade ou companhia, que, devidamente autorizado por licença ou por contrato, queira proceder á extracção d'esse producto dentro do territorio, terá de conformar-se com as prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º É absolutamente prohibida a extracção do borracha de trepadeiras de landolphia indigena cuja circumferencia seja inferior a 12 centímetros

Art. 3.º Na colheita de borracha de trepadeiras de circumferencia superior a 12 centímetros o latex deverá ser extrahido por meio de incisões na casca, observando-se os preceitos technicos que forem elaborados pelo agronomo da Companhia de Moçambique e mandados publicar pelo governador do territorio no respectivo Boletim.

§ unico. O governador do territorio adoptará as providencias necessarias para garantir a replantação das plantas productoras da borracha e a ampliação da sua cultura, de modo que por cada tonelada de borracha exportada sejam plantados, pelo menos, 150 pés de novas plantas productoras.

Art. 4.º Nenhuma trepadeira poderá ser sangrada do novo enquanto não estiverem completamente cicatrizadas todas as incisões nella feitas em anteriores colheitas de borracha.

Art. 5.º O agronomo da Companhia de Moçambique, ou qualquer outro funcionario nomeado pelo governador do territorio, inspecionará periodicamente as regiões onde haja trepadeiras de landolphia, averiguando a forma como tem sido cumpridas as prescrições relativas á extracção do latex, e propondo nos seus relatorios as providencias que julgue mais adequadas, para a conservação e reproducção d'essas plantas.

§ unico. O governador do territorio poderá, por meio de ordens publicadas no Boletim da Companhia, declarar fechadas para a extracção da borracha, pelo periodo que julgar conveniente para o restabelecimento das qualidades productoras das trepadeiras, as areas que não tenham sido exploradas segundo os preceitos do presente regulamento ou aquelles que, na opinião do funcionario inspector, sejam muito prejudicadas com a continuação immediata da colheita da borracha, sem que por esse facto as entidades autorizadas a colhê-la, quer por licença, quer por contrato, tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º Os que extrahirem borracha nas regiões fechadas á exploração, e, em geral todos os infractores do presente regulamento, ficam sujeitos ao pagamento á Companhia de Moçambique de uma multa não excedente a réis 225\$000 e á confiscação de toda a borracha que for encontrada em seu poder.

§ 1.º As autoridades administrativas do territorio terão competencia para impor a multa consignada neste artigo, e para proceder á apprehensão da borracha, que ficar pertencendo á Companhia de Moçambique.

§ 2.º Na falta de pagamento da multa no prazo de oito dias, depois de communicada ao infractor, será este autuado e enviado ao poder judicial, onde responderá pelo crime de desobediencia aos mandados da autoridade, sujeito á pena respectiva, alem da multa, que será convertida em prisão á razão de 5\$000 réis por dia.

§ 3.º Os individuos que empregarem indigenas no serviço da extracção da borracha serão responsaveis pelo pagamento das multas impostas aos referidos indigenas.

§ 4.º Quando algum indigena incorrer em pena de prisão por falta de pagamento da multa, será esta substituida por trabalho á razão de 5\$000 réis por mês, sendo para esse effeito o indigena condemnado posto á disposição do governador do territorio.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911. = Amaro de Azevedo Gomes.

Attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta